385R1493

Nº L 151/18 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 10. 6. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 1493/85 DO CONSELHO

de 23 de Maio de 1985

que fixa relativamente à campanha de comercialização de 1985/1986 o preço mínimo dos grãos de soja

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais para os grãos de soja (1) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (2),

Considerando que nos termos do nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85, o Conselho fixa todos os anos um preço mínimo para os grãos de soja; que este preço é fixado a um nível que garanta aos produtores de grãos a realização das suas vendas a um preço tão próximo quanto possível do preço do objetivo, tendo em consideração as variações de mercado, bem como as despesas de transporte dos grãos das zonas de produção atá às zonas de transformação;

Considerando que a fim de realizar os objectivos acima referidos, este preço mínimo deve ser fixado em relação a uma qualidade tipo e a um estádio bem determinados;

ADOTPOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente à campanha de comercialização 1985/1986, o preço mínimo dos grãos de soja referido do nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é fixado a 50,67 ECUs por cada 100 quilogramas.

Artigo 2º

O preço indicado no artigo 1º refere-se aos grãos que correspondam aos critérios referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1492/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que fixa relativamente à campanha de comercialização de 1985/1986, o preço de objectivo dos grãos de soja (3).
Este preço entende-se referido a uma mercadoria no ponto de partida das zonas de produção.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Maio de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SIGNORILE

(1) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.
(2) JO nº C 67 de 14. 3. 1985, p. 54.
(3) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 17.